



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 201 / 2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 27/01/2012 – 020ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2407/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201107188
AUTUANTE: FRANCISCO GERALDO G. BARBOSA – MAT. 008.837-1-9
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – PROCEDÊNCIA. A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos alcança apenas o serviço postal *stricto sensu*, não sendo extensiva aos serviços de transporte de mercadorias. Investe-se, *in casu*, na condição de responsável tributário pelo pagamento do ICMS incidente sobre a circulação de mercadorias quando aceita transportá-la em desacordo com a legislação de regência. Recurso Voluntário conhecido e não provido, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. Decisão, por unanimidade de votos, amparada nos arts. 140 e 829 do Decreto nº 24.569/1997 e no Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado.

P

RELATÓRIO

Em fiscalização realizada no terminal de cargas da EBCT, constatou-se a presença de um volume contendo bijouterias (Objeto SZ – 011.141.891BR) no valor total de R\$ 1.082,00 (um mil e oitenta e dois reais) sem a devida nota fiscal, caracterizando seu transporte irregular.

O Agente do Fisco indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere-se o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo administrativo os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 471/2011, Relação das Mercadorias referentes ao Auto de Infração – Comunicado nº 20110019053, Protocolo de Entrega de AI/ Documentos nº 2011.05977, todos colacionados às fls. 03/05.

Defesa apresentada tempestivamente, às fls. 08/16, alegando, em síntese, que a empresa autuada tem como fim precípua a execução de serviço postal, logo, um serviço público de competência exclusiva da União, razão pela qual a operação de transporte dos objetos de correspondência é imune da incidência de impostos, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969. Cita ainda a decisão de provimento do Recurso Extraordinário nº 407099, interposto pela ECT contra acórdão do TRF-4ª Região, para reconhecer a imunidade tributária da ECT, com base no art. 150, inciso VI, letra "a" da CF/88.

A decisão monocrática nº 2889/2011, às fls. 18/21, entendeu pela procedência da acusação fiscal, pois a mercadoria encontrada mediante conferência estava desacompanhada de documentação fiscal, a fim de que seja aplicada à autuada a penalidade de que trata o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Cita ainda como fundamento da decisão o Parecer nº 34/99 exarado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado do Ceará.

Inconformada com a decisão condenatória, a Autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 24/31, reiterando os argumentos sustentados em sua Defesa Administrativa.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 495/2011, apresentou o seu entendimento, às fls. 35/38, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 39.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Da análise do presente processo, em que pese os argumentos expendidos pela Recorrente, extraio o entendimento de que não merecem prosperar. *In casu*, entendo que, quando do transporte de mercadorias, a Empresa em comento não está executando um serviço postal *stricto sensu*, ou seja, um serviço de prestação exclusiva da União, mas sim, um serviço de transporte comum, o qual não é serviço público e como tal não goza da imunidade de que trata o art. 150, inc. VI, alínea "a" da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

a)patrimônio, renda, serviços, uns dos outros;

Na espécie, ressalte-se, seja esse serviço interestadual ou intermunicipal constitui fato gerador do ICMS, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei Complementar nº 87/96, abaixo transcrito:

Art. 2º O imposto incide sobre:

II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

No caso vertente, não obstante a Recorrente ser responsável na condição de contribuinte pelo pagamento do ICMS incidente sobre a prestação do serviço de transporte é, também, na condição de transportador, responsável pelo pagamento do imposto incidente na operação quando aceita transportar mercadoria sem documento fiscal, nos termos do art. 16, inc. II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II – o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

Com efeito, o artigo 140 do Decreto nº 24.569/1997 estabelece de forma expressa que o transportador não poderá aceitar transportar mercadoria ou bem desacompanhada da respectiva documentação fiscal. Veja-se, *in verbis*:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

De certo, a imunidade que beneficia a renda, o patrimônio e os serviços prestados pelos entes da Federação não alberga o presente caso, uma vez que a mercadoria transportada não pertence à União e, os serviços de transporte por ela realizados, caso fossem imunes aos impostos, tal imunidade que beneficiaria a operação, não salvaguardaria os bens transportados da incidência do ICMS.

Acerca do assunto, a Procuradoria Geral do Estado já se manifestou sobre a presente questão através do Parecer nº 34/1999, esclarecendo que o parágrafo 2º do artigo 17 da Lei nº 6.538/1978 (Lei dos Correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, assim a imunidade recíproca insculpida no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal *stricto sensu*.

Consoante ensinamentos de Maria Helena Diniz citada por José Ribeiro Neto¹:

" A nota fiscal é o documento exigido pela legislação fiscal que comprova uma compra, com indicação do preço, e serve de controle ao Fisco de toda e qualquer operação realizada pela empresa-contribuinte que constitua fato gerador de tributo ou tenha relevância para a fiscalização tributária. A legislação estadual impõe a sua emissão juntamente com algumas indicações, conforme preceitua o art. 170 do Regulamento do ICMS/CE".

Destaque-se, na hipótese dos autos, a ação fiscal foi realizada conforme os preceitos contidos na Norma de Execução nº 07/99, que

¹ RIBEIRO NETO, José. *Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará*. 4. ed. Fortaleza: Fortes, 2011, p.1023.

disciplina os procedimentos acerca da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios nas dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.082,00

ICMS (17%)	R\$	183,94
MULTA (30%)	R\$	324,60
TOTAL	R\$	508,54



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos voto da Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2012.

Dulcimeire Pereira Gomes
P. Presidente

Alfredo Rogério Gomes de Brito
P. Conselheiro

José Sidney Valente Lima
P. Conselheiro

José Romulo da Silva
P. Conselheiro

Abílio Francisco de Lima
P. Conselheiro

Cid Marconi Gurgel de Souza
P. Conselheiro

Janine Gonçalves Feitosa
P. Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
P. Conselheira Relatora

Cícero Roger Macêdo Gonçalves
P. Conselheiro

Matteus Viana Neto
P. Procurador do Estado